Artigo 2º) - A presente Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1966, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de dezembro de 1965.

a) Elerminio Zalla
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.
Laranjal Paulista, 30 de Dezembro de 1965
Maria Rodrigues Oliver
Secretário da Prefeitura.

Lei nº 636, de 30 de Dezembro de 1965.

Eu, Elerminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - O Imposto de Industrias e Profissões será devido por tôdas as pessoas fisicas ou juridicas que no municipio explorem o

comércio ou a industria, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, exercendo qualquer profissão, arte ou função.

§ 1º - Para os estabelecimentos comerciais e industriais, a importância a ser cobrada será de 1% (um por cento) sôbre o movimento de venda bruta realizada pelo estabelecimento, no exercício anterior ao da elaboração do Orçamento Municipal.

§ 2º - Ficam tôdos os contribuintes sujeitos a mesma base de 1% (um por cento) sôbre a importância da venda apurada como diferença no lançamento feito pelo Estado.

§ 3º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, novo estabelecimento, será estimado, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimento semelhantes, o valor da mercadoria em estôque, capital, localização do estabelecimento, e outros elementos que possibilitem o lançamento.

§ 4º - A incidência mínima

do imposto aos estabelecimentos comerciais e industriais será o equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na cidade, a época dos lançamentos e emissão dos avisos.

Artigo 2º) - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a preencher com dados reais extraídos dos livros fiscais, e devolver no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento dos questionários expedidos pela Prefeitura Municipal que servirão de base para lançamento dos impostos.

Artigo 3º) - Para cumprimento do artigo anterior, durante o mês de agosto de cada exercício, a Prefeitura Municipal expedirá os questionários para serem preenchidos.

§ único - A não observância do artigo 2º implicará no lançamento do imposto a revelia, pelos órgãos da Prefeitura, ficando o contribuinte sujeito a multa de 10% (dez por cento) sôbre o total do impôsto.

Artigo 4º) - O Imposto de Indus

trias e Profissões será cobrado em três (3) parcelas iguais, as quais terão seus vencimentos nos meses de Abril, Julho e Novembro de cada exercício, obedecendo as legislações Municipais que regem os pagamentos de impôstos cobrados para serem pagos em parcelas.

Artigo 5º/- Os ramos de atividades não compreendidos como comerciais ou industriais serão tributados de acôrdo com tabelas anéxas desta Lei.

Artigo 6º)- As atividades não especificadas nas tabelas anéxas especiais, serão tributadas de conformidade com aquelas que se apresentem maior identidade de características, sendo de Cr.$. Cr.$. 15.000 (quinze mil cruzeiros) a incidência mínima.

Artigo 7º)- A Tabela anéxa Especial nº I- passará a ter a seguinte redação a partir de 1º de janeiro de 1.966.

	Cr.$.
1 — Ambulante	15.000
2 — Ares e Aves	15.000
3 — Advogado	40.000
4 — Agente de negocios ...	30.000

5 – Alfaiate	15.000
6 – Agrimensor	30.000
7 – Bancas	150.000
8 – Bilhares Snooker por mesa.	20.000
9 – Pelo excedente	10.000
10 – Barbeiro	10.000
Pelo excedente por cadeira ..	5.000
11 – Botequim	15.000
12 – Cabeleireira	15.000
13 – Casa Funerária	30.000
14 – Café Torrado	15.000
15 – Carpinteiro	20.000
16 – Casa de Concerto de rádios	20.000
17 – Dentista	40.000
18 – Depósito de areia ...	20.000
19 – Empresa Cinematográfica.	100.000
20 – Empresa Auto-Ônibus ..	
(Intermunicipais vias asfaltadas) ..	
Por linha registrada ...	80.000
Empresas Auto-Ônibus (Inter-municipais, vias sem asfalto)	
Por linha registrada ...	40.000
21 – Engenheiro	40.000
22 – Eletricista	20.000
23 – Escritório Comercial ...	25.000
24 – Fotógrafo	15.000
25 – Funileiro e encanador ..	15.000
26 – Hotel	40.000
27 – Leiteiro	15.000
28 – Lenheiro	15.000
29 – Maquina de Café	50.000

30- Médico 40.000
31- Mindegas de bovinos e suinos 15.000
32 - Oficina Concertos Calçados. 15.000
33 - Oficinas Concertos Veiculos mecanicos . . . 60.000
34 - Oficina de Torneiro . . . 25.000
35 - Oficina Ferreiro . . . 25.000
36 - Pensão casa de 20.000
37 - Projetista Construtor . . 30.000
38 - Vendedor Peixe com banca estabelecida . . . 15.000
39 - Concerto de relogios . . . 15.000
40 - Tipografia 30.000
41 - Sorveteria 15.000
42 - Concerto de estofados . . . 15.000
43 - Britador de Pedras . . . 350.000

Artigo 8º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de dezembro de 1965.

a/ Lberminio Falla
Prefeito Municipal.